

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JUAREZ COSTA)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer a obrigatoriedade de retenção do pagamento pelas instituições financeiras e instituições de pagamento nas compras realizadas por meio eletrônico até a efetiva comprovação do recebimento do produto pelo consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para estabelecer a obrigatoriedade de retenção do pagamento pelas instituições financeiras e instituições de pagamento nas compras realizadas no comércio eletrônico até a efetiva comprovação do recebimento do produto pelo consumidor.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 49-A com a seguinte redação:

"Art. 49-A Nas compras de produtos realizadas no comércio eletrônico, sem prejuízo do disposto no Art. 54-G deste Código e na legislação aplicável à matéria, as instituições financeiras e as instituições de pagamento responsáveis pela intermediação do pagamento devem reter o valor da transação até a efetiva comprovação do recebimento do produto pelo consumidor.

§ 1º Nas situações em que mais de uma instituição financeira ou de pagamento intermediar o pagamento, a retenção do valor da transação deve ser realizada pela instituição financeira ou de pagamento que presta serviços de pagamento ao fornecedor.



§ 2º O prazo máximo para retenção do pagamento será de até 30 (trinta) dias contados da data da transação.

§ 3º O valor da transação será repassado ao fornecedor, respeitados os prazos estabelecidos pelo arranjo de pagamento utilizado na transação, após confirmação de recebimento ou, na ausência de manifestação do consumidor, após o prazo estabelecido no § 2º.

§ 4º Caso o consumidor conteste o recebimento do produto, decorrido o prazo de entrega acordado com o fornecedor, ou reporte não conformidade dentro do prazo previsto no § 2º, a instituição financeira ou de pagamento deverá:

I – notificar imediatamente o fornecedor sobre a contestação;

II – conceder prazo de 10 (dez) dias úteis para que o fornecedor apresente comprovação da entrega ou solucione a pendência;

III – estornar o valor ao consumidor caso o fornecedor não apresente comprovação satisfatória ou não resolva a pendência no prazo estabelecido.

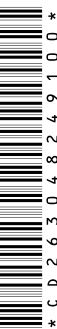
§ 5º A instituição financeira ou de pagamento deverá disponibilizar canal eletrônico seguro, de fácil acesso e operação intuitiva, para que o consumidor possa confirmar ou contestar o recebimento do produto.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica:

I – às transações realizadas mediante pagamento na entrega do produto;

II – aos serviços digitais de entrega imediata, como acesso a conteúdo digital.

§ 7º Os fornecedores e as plataformas de comércio eletrônico que intermedeiem a relação de consumo deverão informar de forma clara e ostensiva ao consumidor, no



momento da finalização da compra, sobre o mecanismo de retenção de pagamento e os procedimentos para confirmação ou contestação do recebimento." (NR)

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, no âmbito de suas competências, editarão as normas complementares necessárias à implementação do disposto nesta Lei, especialmente quanto aos procedimentos operacionais, requisitos de segurança e prazos de adaptação das instituições reguladas.

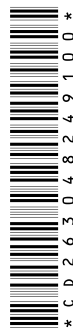
Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade aprimorar os mecanismos de proteção ao consumidor nas transações comerciais realizadas no comércio eletrônico, mediante a instituição da obrigatoriedade de retenção temporária do pagamento pelas instituições financeiras e instituições de pagamento até a efetiva comprovação do recebimento do produto pelo consumidor.

O expressivo crescimento do comércio eletrônico no Brasil, acentuado sobretudo nos últimos anos, trouxe inegáveis benefícios em termos de comodidade, variedade de oferta e competitividade de preços. Não obstante, esse avanço foi acompanhado pelo aumento exponencial de práticas fraudulentas, inadimplemento contratual por parte de fornecedores e casos de não entrega de mercadorias, gerando prejuízos significativos aos consumidores, especialmente aos mais vulneráveis.

Segundo dados de órgãos de defesa do consumidor, as reclamações relacionadas à não entrega de produtos adquiridos pela internet figuram entre as mais frequentes, evidenciando a insuficiência dos instrumentos atualmente disponíveis para a tutela efetiva dos direitos do consumidor no ambiente digital.



O sistema de pagamentos opera mediante repasse dos valores ao fornecedor em prazos que dependem do instrumento de pagamento utilizado na transação¹, mas independentemente da efetiva entrega do produto. Tal configuração atribui ao consumidor o risco de não recebimento do produto, colocando-o em posição de desvantagem estrutural, sobretudo quando o fornecedor atua com má-fé ou simplesmente desaparece após receber o pagamento.

A presente proposta visa reequilibrar essa relação, sem prejudicar a dinâmica legítima do comércio eletrônico. O mecanismo de retenção temporária do pagamento funciona como garantia em favor do consumidor, assegurando que o fornecedor somente receberá o valor devido após o cumprimento efetivo de sua obrigação contratual.

Cabe destacar que, tanto no Brasil quanto no exterior, as plataformas de comércio eletrônico e alguns intermediários de pagamento oferecem serviço similar. Alguns arranjos de pagamento, especialmente aqueles baseados em conta de pagamento pós-paga (cartões de crédito), também contam com mecanismo que permite ao consumidor contestar a compra por razões específicas (denominado de *chargeback* na regulamentação infralegal e nos regulamentos dos arranjos de pagamento).

A proposta respeita, ainda, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O prazo de retenção de até 30 dias é suficiente para que a maioria das entregas seja concluída, considerando-se inclusive regiões remotas do território nacional. Ao mesmo tempo, o repasse automático, na ausência de manifestação contrária do consumidor, evita prejuízo injustificado ao fornecedor de boa-fé.

O mecanismo de contestação previsto permite a rápida resolução de controvérsias, com prazos claros para cada parte, reduzindo a necessidade de judicialização e promovendo a solução extrajudicial de conflitos, em consonância com os objetivos da política nacional de relações de consumo.

¹ Compras com cartão de crédito são pagas em média em 30 dias ao fornecedor, com cartão de débito e boletos em média em 1 a 2 dias. Com Pix, o recebimento é imediato. Esses prazos podem ser maiores em todos os casos caso a compra seja intermediada por plataforma de comércio eletrônico.



Por fim, o prazo de *vacatio legis* de 180 dias permite que as instituições reguladas realizem as adaptações tecnológicas e operacionais necessárias, sem comprometer a segurança jurídica ou a estabilidade do sistema financeiro ou do sistema de pagamentos.

Trata-se, portanto, de medida social e economicamente relevante, que fortalece a proteção do consumidor, incentiva práticas comerciais responsáveis, reduz a litigiosidade e promove maior segurança e confiança no ambiente do comércio eletrônico.

Ante a relevância social, econômica e jurídica da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JUAREZ COSTA
REPUBLICANOS/MT

